



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10925.000695/2005-74  
**Recurso n°** 140.594 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S. A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)** - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO É TRIBUTÁVEL A ÁREA DE RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

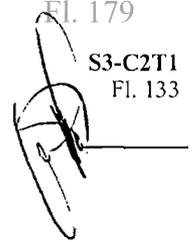
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pela conclusão, nos termos do voto do Relator.

  
 LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
 NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06 e 50/52), através do qual é exigido do contribuinte a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de lançamento de ofício e juros de mora, exercício 2001, em razão da glosa integral da área declarada a título de reserva legal, com conseqüente redução no grau de utilização e alíquota aplicável, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda do Triunfo”, localizado no município de Campos Novos/ SC.

O presente processo teve início com a Intimação do contribuinte (fls. 16/17) para que este apresentasse documentos para comprovar a Área de Utilização Limitada, declarada em sua DITR, exercício 2001.

Cientificado da intimação (AR – fls. 18), o contribuinte manifestou-se às fls. 19 e 20, no qual esclarece que os documentos anexados são os que estavam disponíveis, porém, caso estes não fossem considerados satisfatórios, poderia providenciar no prazo de 70 (setenta) dias a cópia colorida de parte da Folha Topográfica do Exército ou do IBGE e a lista dos vértices da área de interesse, alíneas “a” e “b”, respectivamente, do item 2 da Intimação.

Pede, sucessivamente, que antes de eventual lançamento seja realizada diligência “*in loco*” por servidor da SRF, Incra, IBAMA ou FATMA para confirmar a distribuição da área do imóvel declarada em sua DITR.

*O contribuinte anexou os seguintes documentos:*

*Lauda Técnico - Mapa de Uso da Área Total da Fazenda; (fls. 21/24);*

*Lauda Técnico da Área de Preservação Permanente (fls. 25/26);*

*Matrícula Atualizada do imóvel (fls. 27/29);*

*Cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva legal arquivado junto ao Cartório do Registro de Imóveis (fls. 30/31).*

*Planta Topográfica da propriedade identificando as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente (fls. 32/33);*

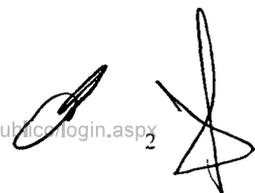
*Anotação de Responsabilidade Técnica ART (fls. 34);*

*Imagem de Satélite da Propriedade (fls. 35);*

*Cópia autenticada do ADA – Ato Declaratório Ambiental, com o devido protocolo junto ao IBAMA (fls. 36);*

*Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 24/04/2004 (fls. 37/39) e 30/04/1998 (fls. 40/48);*

*Certidão com a qualificação dos diretores eleitos (fls.49).*



Em análise dos documentos acostados foi lavrado o Termo de Verificação, no qual foi constatado que a área de reserva legal não estava constituída na forma prevista da Lei nº 4771/65, ou seja, a área declarada não estava averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente

Por conseguinte foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Capitulou-se a exigência do ITR na Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14.

Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração (AR – fl. 18) e apresentou tempestiva impugnação às fls. 54/68, na qual em síntese aduz que:

*Preliminar:*

*O Auto de Infração lavrado é nulo, em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, caracterizando vício de forma, com base no disposto nos arts. 2º, parágrafo único; art. 3º, I, II, da Portaria SRF nº 3.007 (antiga 1265);*

*No procedimento de Malha Fiscal “independente dos procedimentos de fiscalização in locu, o sistema de fiscalização efetua, por intermédio de procedimentos informatizados, a revisão sumária de todas as declarações de rendimentos apresentadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas.”*

*Esse procedimento permite a apreciação precisa das declarações apresentadas e “as declarações que incidem nos parâmetros definidos são retidas para análise individual.”*

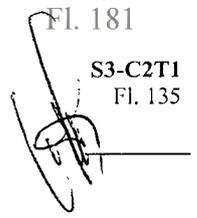
*Entretanto, quando esta análise individual exige a fiscalização junto ao contribuinte, é necessário a instauração do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no primeiro caso;*

*Assim, não há que se aplicar ao presente caso o art. 11, da Portaria supra citada, que dispõe sobre a dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal na hipótese de Malha Fiscal;*

*Do Mérito*

*Não há fundamento legal para a exigência, quanto a tempestividade, da averbação da área de reserva legal, como condição para o reconhecimento dessa área da tributação de ITR, razão pela qual não pode prosperar o entendimento da autoridade fiscal;*

*“O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, INCLUSIVE A*



*AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL  
PROCEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.”*

*Os documentos apresentada à fiscalização, bem como a averbação da matrícula junto ao Cartório do Registro de Imóveis demonstram de forma clara e inequívoca a existência da área de reserva legal, o que restou reconhecido pela própria fiscalização;*

*A multa de 75% (setenta e cinco por cento) é ilegal e possui caráter confiscatório, além de afrontar diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*

*O Superior Tribunal de Justiça adotou como parâmetro a multa de 20% (vinte por cento) para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal;*

*E ainda que seja aplicada o percentual acolhido pelo STJ, 20%, ainda assim, a penalidade tem caráter de ato confiscatório e se desvia de sua finalidade, impondo-se como necessária sua anulação;*

*O entendimento acima esboçado pode, por analogia, ser estendido ao caso das penalidades administrativas;*

*A penalidade imputada é ilegal por ultrapassar os lindes do próprio imposto, o que enseja no enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do contribuinte;*

*Assim, se a multa imposta prevalecer, esta não deve ser superior a 20%;*

*Os valores exigidos estão incorretos, pois foram aplicados como indexador de correção monetária a taxa Selic;*

*Pela forma de apuração da alíquota aplicada pela Selic é possível concluir que se tratam de juros reais e não de juros de mora, razão pela qual não pode a referida taxa ser aplicada nos créditos tributários, uma vez que estes (os juros de mora) visam indenizar o ente tributante da mora provocada pelo contribuinte e, aqueles visam remunerar o credor pela utilização do montante que se encontram em poder do devedor, além de serem embutidos na correção monetária;*

*A utilização da taxa Selic afronta os princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da indelegabilidade da competência tributária e da legalidade;*

*A taxa Selic possui natureza remuneratória e a sua utilização confronta a regra contida nos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º da Constituição Federal;*

*Pelo exposto, não pode prevalecer a exigência da taxa Selic sobre os débitos constantes no Auto de Infração, devendo-se ser excluído do cálculo o excedente de 1% (um por cento) ao mês.*



A fim de corroborar seus argumentos colaciona farta jurisprudência do 3º Conselho dos Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, requer que o lançamento seja invalidado, sendo determinado o cancelamento e o arquivamento do auto de infração, com a conseqüente dispensa de pagamento dos valores nele constante.

Instrui a referida impugnação os documentos de fls. 69 a 81, dentre estes, a Procuração (fl. 69).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls.85/99), a qual julgou pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls.85):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2001*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF.*

*Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.*

*Não comprovando o cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a “glosa” efetuada pela fiscalização.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.*

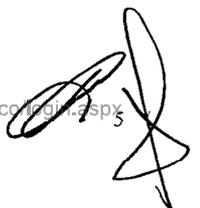
*São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente”*

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância (AR – fls.102), e apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 103/110, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta o seguinte:

*requer que seja intimado da data de julgamento para realizar sustentação oral;*

*O entendimento da decisão de primeira instância foi pela procedência do lançamento, constante no Auto de Infração, cuja fundamentação foi de que a averbação tempestiva constitui uma das condições para a isenção da área de Reserva Legal da tributação do ITR;*



*Observa-se que não há controvérsia sobre a existência da área de reserva legal ou não, mas tão somente quanto a falta de sua averbação no momento do fato gerador;*

*A decisão "a quo" deverá ser reformada para cancelar a exigência mantida pela primeira instância de julgamento, já que contrária à consolidada jurisprudência do Conselho dos Contribuintes, cujo entendimento é de que "o reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, INCLUSIVE A AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL PROCEDIDA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR."*

*conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05/06/07, não há mais necessidade do cumprimento o disposto art. 33, §3º, do Dec. nº 70.235/72, no que se refere ao arrolamento de bens.*

Para corroborar seus argumentos colaciona jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

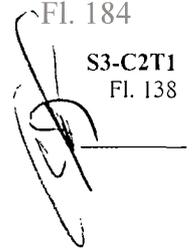
Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para determinar o cancelamento e arquivamento do Auto Infração, com conseqüente dispensa de pagamento dos valores por ele exigidos.

Instrui seu recurso voluntário os documentos anexos as fls. 111/128 dentre estes cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 28/04/2007 (fls. 111/113) e 29/04/2006 (fls. 114/116).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 130, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O controvérsia contida no presente cinge-se a glosa integral da área de reserva legal, em razão, consoante o entendimento fiscal, que averbação da referida área, à margem da matrícula do imóvel, é intempestiva.

Para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.8471, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas deste tributo as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 10 – (...)*

*§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;”*

A referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo<sup>2</sup>, aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

**Art. 11.** São isentas do imposto as áreas:

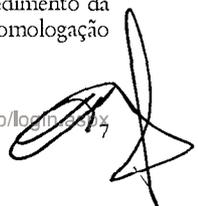
I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:



Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "in loco", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, in casu, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

I - .....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

*Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.*

*Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.*

*Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.*

*Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.*

*É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação*

*originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.*

*Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.*

*O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”*

*(...)”*

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese à desnecessidade, como demonstrado, da comprovação das referidas áreas, o contribuinte anexou cópia da matrícula do imóvel (fls. 27/29), na qual consta a averbação (fl.28) da área de 147,66 ha, à título de reserva legal, com data de 17/11/2003.

E para comprovar que a área glosada é efetivamente reserva legal carreu os autos com os seguintes documentos:

- 1. Laudo Técnico (fls. 21/26), acompanhado de ART (fl.34), referente ao período de 2000 a 2001;*
- 2. Termo para a Averbação para a área de Reserva Legal (fls. 30/31);*
- 4. Levantamento Planimétrico Cadastral (fls. 32) e;*
- 5. Ato Declaratório Ambiental de 03.09.1998 (fls. 36).*

Em análise de todo conjunto probatório, verifica-se que a área de reserva legal, qual seja, 147,6 ha, está de acordo com o valor declarado na DITR/2001 e que esta mesma área declarada consta no ADA, o qual foi protocolizado em 1998, ou seja, muito antes da entrega da DITR.

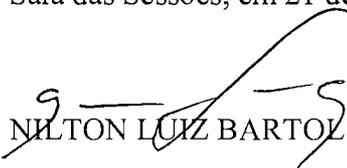
Resta comprovado que a área de reserva legal é a de 147,6 ha e que a averbação intempestiva à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório, não é razão para desconsiderar a área declarada.

Assim, entendo que o contribuinte comprova através dos documentos colacionados acima, a referida área, razão pela qual não vislumbro qualquer razão para que seja glosada a área de Reserva Legal (ARL), quando mais na existência de convincente provação de sua existência.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para a glosa da área de reserva legal declarada pelo contribuinte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator